



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

PARECER Nº 200/2023 – NASSET/ADVOSF

Processo nº 00200.013590/2020-36 (anexo ao 00200.002362/2020-31)

Representação. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Partidos Políticos em face de Senador da República. Parecer nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF, de 03 de julho de 2020. Exame da representação inicial e dos aditamentos até aquela data. Novo aditamento à Representação em 11/12/2020. Alegação de quebra de decoro parlamentar sujeita à pena de perda de mandato. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais: competência do órgão colegiado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Ofício nº 11/2020/CEDP, de 15 de dezembro de 2020, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a análise jurídica de admissibilidade do Aditamento à Petição do Conselho de Ética – PCE nº 1, de 2020, nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em fevereiro de 2020, por meio do Ofício nº 1/2020/CEDP, foi solicitada a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 1, de 2020. Houve aditamentos à representação em 18/05/2020 e em 20/06/2020. A análise (da petição e dos aditamentos até então) foi feita por esta ADVOSF por meio do **Parecer nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF**, de 03 de julho de 2020, tendo sido esta a conclusão:

“(...) considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela **impossibilidade jurídica do prosseguimento da representação, haja vista o não atendimento do requisito do art. 14, § 1º, inciso nº, da Resolução n.**





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

20, de 1993, do Senado Federal, que exige a contemporaneidade entre os fatos narrados e a legislatura atual como condição de admissibilidade da representação por quebra de decoro parlamentar - ao passo que a presente representação, mesmo com a inclusão do aditamento, alude a fatos ocorridos em legislaturas anteriores -, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da petição, restando prejudicado o julgamento quanto ao mérito - isto é, se os fatos narrados na denúncia importam ou não ofensa ao decoro parlamentar -, cuja competência é exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.”

Ocorre que em 11 de dezembro de 2020 houve um novo **aditamento**, trazendo novos fatos à representação. Deste modo, houve nova remessa à ADVOSF para que seja feita **a análise jurídica deste aditamento à representação** nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e isto é o que se passa a fazer.

1.1. OBJETO DO ADITAMENTO DE 11/12/2020 AO PCE Nº 1, DE 2020.

No aditamento à representação, o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, a Rede Sustentabilidade – REDE e o Partido dos Trabalhadores – PT** requerem a instauração de processo administrativo-disciplinar **contra o Senador da República FLÁVIO BOLSONARO**, sustentando que o representado teria agido em desacordo com o decoro de suas funções institucionais e de modo incompatível com o cargo que ora ocupa.

Noram no aditamento que “*a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) teria produzido dois relatórios com o fito de orientar o Senador Flávio Bolsonaro e sua equipe jurídica sobre quais os encaminhamentos seriam necessários para conseguir os documentos que fundamentariam um pedido de anulação do depoimento realizado pelo seu ex-assessor, o Sr. Fabrício Queiroz*”.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Dizem que “*a defesa do Senador ora Representado confirmou a autenticidade dos relatórios produzidos e seu conteúdo*”.

Afirmam que “*em 25 de agosto de 2020, o Sr. Alexandre Ramagem recebeu da defesa do Senador ora Representado uma petição solicitando apuração especial para obter os documentos que embasassem a suspeita de que ele havia sido alvo da Receita Federal (RFB)*”.

Alegam que “*é definitivo que a ordem de confecção das investigações pela Abin tenha sido emanada do senador o qual, após o acesso a tais levantamentos e informações faz uso como meio de defesa e para fins igualmente ilícitos.*”

Também alegam **estar caracterizado** um “*ilícito no exercício do mandato, o rompimento à ordem jurídica e legal, a quebra do decoro, o ato incompatível com o cargo o qual exerce, e praticado enquanto senador, nesta qualidade e na vigência do mandato*”.

Aduzem que o caso narrado “*pode caracterizar crimes como o da advocacia administrativa (art. 321 do CP), tráfico de influência (art. 332 do CP), exploração de prestígio (art. 357 do CP), além de outros crimes contra a administração pública e da justiça, organização criminosa e inúmeros outros.*”

Afirmam que com tal conduta o representado teria abusado das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, (art. 5º, inc. I da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal) e, consequentemente, estaria incorso no inciso II do art. 11 da mesma resolução¹, bem como no disposto no art. 55, II e §1º, da Constituição².

¹ Resol. SF nº 20/1993, art. 11. Serão **punidas com a perda do mandato**: (...) II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º.

² CR/1988, art. 55. **Perderá o mandato o Deputado ou Senador**: (...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...) §1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ao final, os representantes pedem que seja a petição recebida como aditamento à inicial da Representação nº 01, de 2020, bem como requerem seja dado andamento ao pedido no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com a condenação do representado.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

O art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar de que se cuida:

“Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato** ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*”

A representação foi oferecida por três partidos políticos com representação no Congresso Nacional (PSOL, REDE e PT). Portanto, têm legitimidade os autores.

Da mesma forma, observa-se que foram identificados o Senador da República representado (Senador FLÁVIO BOLSONARO) e os fatos que lhe são imputados.

Os fatos imputados ao representado no aditamento, segundo a própria peça acusatória (item 11 do referido aditamento), **teriam acontecido a partir de 25 de agosto de 2020**. O atual mandato do representado é para o período 2019/2027. Deste modo, pelo espaço temporal (agosto de 2020), se nota que os fatos narrados não se referem a período anterior ao mandato.

Assim, reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da representação, no que se refere aos fatos imputados no aditamento feito em 11 de dezembro de 2020.

Por fim, fato é que **a verificação em concreto do atendimento das exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Tanto a verificação sobre se os fatos ocorreram como narrado quanto o julgamento sobre se os fatos narrados na representação violam ou não o decoro parlamentar, tudo isso foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal, motivo pelo qual não foram objeto de análise neste parecer.

3. CONCLUSÃO.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais do aditamento de 11 de dezembro de 2020 à representação, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade, registrando que o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na representação importam ou não ofensa ao decoro parlamentar – é competência exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ressalto que a análise jurídica das peças anteriores ao referido aditamento não foi feita pelo presente parecer, uma vez que já foram objeto do **Parecer nº 445/2020 – NASSET/ADVOSF**, de 03 de julho de 2020.

É o parecer que se submete à apreciação do Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao Ofício nº 11/2020/CEDP, de 15 de dezembro de 2020.

Brasília – DF, 18 de dezembro de 2020.

[vide assinatura eletrônica]

ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal

De acordo. No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993.

Em atenção ao devido processo legal, recomenda-se que o aditamento de 11 de dezembro de 2020 seja autuado em processo apartado, considerando que somente os fatos nele narrados é que poderão ser apurados pelo Conselho de Ética, tendo em vista a





SENADO FEDERAL
 Advocacia do Senado
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

proibição normativa de instauração de processo para tratar de fatos anteriores ao mandato, como pretendido inicialmente na representação. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 05 de janeiro de 2021.

[vide assinatura eletrônica]

GABRIELLE TATITH PEREIRA
 Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
 e Estudos Técnicos

FERNANDO CESAR CUNHA
 Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

Aprovo. Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
 Advogado-Geral do Senado Federal

